COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 76, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 46, de 2025 que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o desfralde infantil no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Rondinelle Batista/NOVO
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 30/04/25 às 12:12
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 46, de 2025 que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o desfralde infantil no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

Estruturalmente o projeto é composto por seis artigos, a Semana Municipal, deverá ser incluída no Anexo I da Lei Municipal nº 7.685, de 18 de setembro de 2024, que institui o Calendário Oficial do Município, e será realizada anualmente na primeira semana do mês de abril.

O art. 2º define os objetivos da Lei, entre eles informar e orientar pais, responsáveis e profissionais da educação infantil, tanto pública quanto privada, sobre a importância de realizar o desfralde de forma gradual e adequada ao desenvolvimento da criança, promover práticas educativas que respeitem o ritmo individual de cada criança, incentivar a cooperação entre famílias e escolas nesse processo e prevenir complicações decorrentes de um desfralde inadequado, como enurese, perda urinária diurna, encoprese e constipação intestinal, reduzindo, assim, a demanda por atendimentos na rede pública de saúde, contribuir para a redução dos gastos familiares com fraldas e promover benefícios econômicos e melhoria da qualidade de vida na primeira infância.

Em seguida, no art. 3º, define como diretriz a conscientização de pais e profissionais da educação, por meio da realização de palestras, rodas de conversa, oficinas e campanhas educativos em instituições de ensino e centros de educação infantil com pais e responsáveis, a capacitação para profissionais da educação infantil, e o desenvolvimento de protocolos de boas práticas. A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, autorizando a promoção de campanhas e a realização de parcerias para a execução das ações.

O autor justifica sua apresentação no fato de famílias e profissionais enfrentarem dificuldades para identificar o momento certo de iniciar o processo, o que pode gerar insegurança e confusão, por isso considera essencial fortalecer a comunicação entre pais e escolas, promovendo uma abordagem uniforme e respeitosa ao ritmo individual da criança. Nesse sentido, a proposta visa orientar famílias e profissionais da educação garantindo o desfralde seguro, o bem-estar da criança, diminuindo os impactos na saúde pública, gerando economia financeira direta, e reduzindo os impactos ambientais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44 do Regimento Interno, opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

A proposta legislativa trata de uma ação que envolve educação infantil, saúde preventiva e orientação familiar, temas que impactam diretamente a vida cotidiana das famílias do município. A ação também complementa políticas públicas nacionais e estaduais de educação e saúde, o que é permitido pelo inciso II, do art. da Constituição Federal.

O projeto não cria obrigações financeiras diretas nem institui despesas obrigatórias para o erário público, limitando-se à instituição de uma semana de conscientização, portanto, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

Em relação ao mérito, o projeto complementa uma política pública que tem por objetivo promover a saúde física e emocional das crianças além de gerar impacto positivo sob os aspectos econômicos e ambientais.

Ressalte-se ainda que o projeto está alinhado aos princípios constitucionais da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal e 1° e 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), que impõem ao Estado e à sociedade o dever de assegurar às crianças o pleno desenvolvimento em condições de liberdade, dignidade e respeito

Posto isto, cumpre consignar que foram atendidos os requisitos legais, bem como observados os critérios de conveniência e oportunidade. Na qualidade de Relator, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei n° 46, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n° 46, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 29 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro